

4136/98
1476/99
5245/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dis-
põe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino mé-
dio e superior".

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO =
CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54).

A O A R Q U I V O

em 24 de agosto de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.065 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 2/92



Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão "... pela empresa concedente", ficando assim redigido:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela empresa concedente."

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

"Art. 6º A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no **caput** do art. 6º e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações,

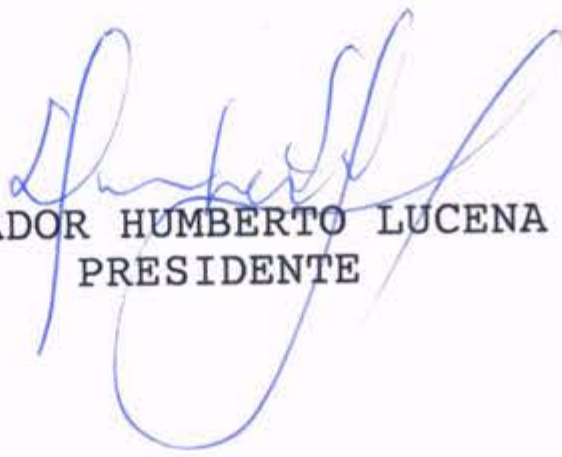


atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE AGOSTO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior profissionalizante do 2.º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º Grau e Supletivo.

§ 1.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento, técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2.º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o

estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2.º do art. 1.º desta lei.

§ 2.º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

Apresentado pelo Senador Marco Maciel.

Lido no expediente da Sessão de 18/2/92, e publicado no DCN (Seção II) de 19/2/92. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo regimental de 5 dias úteis.

Em 22/12/92, é lido o RQS nº 968/92, do Sen. Marco Maciel, de inclusão da matéria em Ordem do Dia.

Em 9/6/93, aprovado o RQS.

Em 17/6/93, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. Magno Bacelar (Relator designado), parecer de plenário em substituição à CAE concluindo favoravelmente na forma do substitutivo que apresenta.

Em 24/6/93, término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 8/7/93, é lido e aprovado o RQS nº 703/93, de autoria do Sen. Álvaro Pacheco, solicitando preferência para votação do substitutivo antes do projeto. Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora - CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 13/7/93, é lido o Parecer nº 242/93-CDIR (Relator Sen. Júlio Campos), oferecendo a Redação Final da matéria.

Em 5/8/93, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 589, de 11.08.93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 AGO 10 47 33 031786

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 589



Em 11 de agosto de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

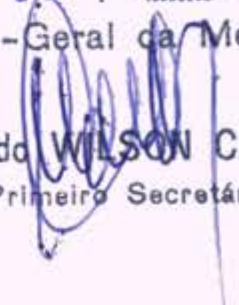
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 08 / 93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 2, DE 1992

Altera a redação da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio ou superior".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao texto da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 6.º A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1.º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2.º As atividades dos agentes de integração, de que trata o **caput** deste art. 6.º, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7.º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive de qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8.º É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no art. 6.º e seu parágrafo único, o desenvolvimento direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos ou funções que se relacionem com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Atendendo a solicitação de instituições voltadas para a integração Escola x Empresa, tomo a iniciativa de reapresentar projeto de lei, do então Senador José Ignácio Ferreira, arquivado na Legislação passada, em face do dispositivo regimental.

O estágio é fundamentalmente um processo educativo e formativo que atende a uma necessidade dos estudantes e das próprias instituições de ensino.

Nesse sentido, a oportunidade de estágio oferecido por empresas ou por órgãos públicos, não deve corresponder unilateralmente aos interesses das pessoas jurídicas concedentes, sobretudo quando por desinformação ou por falta de observância de parâmetros jurídico-institucionais e técnicos, o estágio de estudantes venha a ser tratado como um mecanismo destinado a suprir necessidades de recursos humanos ou de mão-de-obra. O estágio não deve, portanto, ser conduzido de forma a disfarçar uma relação de emprego.

De acordo com o Decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, as instituições de ensino, os estudantes e as pessoas jurídicas concedentes de estágio podem recorrer aos serviços de organizações sociais de caráter coadjuvante, subsidiário e complementar. No entanto, esses diplomas legais, ao explicitarem as ações auxiliares dos chamados agentes de integração, deixaram em aberto a possibilidade do surgimento indiscriminado de organizações não comprometidas com os interesses educacionais e formativos dos estudantes, colocando em risco os objetivos do estágio e a formação integral dos estagiários.

A proposição que ora apresentamos para tramitação no Congresso Nacional vem de encontro ao desvirtuamento desse papel de integração. Ao mesmo tempo em que explicita a função dessas organizações sociais que, opcionalmente, podem servir de ponto de ligação entre a escola e as empresas, garante também ao estágio a preservação de seus objetivos maiores, coibindo sua manipulação para fins subalternos.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1992. —
Senador Marco Maciel.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior profissionalizante do 2.º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º Grau e Supletivo.

§ 1.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento, técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2.º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o

estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2.º do art. 1.º desta lei.

§ 2.º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5.º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

(A Comissão de Educação — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II) de 19-2-92



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

(*) PARECER Nº 242, DE 1993

Redação do vencido, para o turno
suplementar, do Substitutivo ao Projeto
de Lei do Senado nº 2, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno
suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, que
altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe so-
bre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superi-
or".

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de *Julho* de 1993.

CHAGAS RODRIGUES

CHAGAS RODRIGUES, PRESIDENTE

JÚLIO CAMPOS

Júlio Campos, RELATOR

NABOR JÚNIOR

BENI VERAS

BENI VERAS

¹
(*) Refeito por incorreções no anterior



ANEXO AO PARECER Nº ^{gu 2} 2, DE 1993.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992.

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão "...pela empresa concedente", ficando assim redigido:

"**Art. 4º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela empresa concedente."

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

"**Art. 6º** A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública."

Lote: 71
Caixa: 197
PL Nº 4065/1993
8

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no **caput** do art. 6º e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 14-7-93

*Seção de...
Ordem do Dia...*
22.12.92
REQUERIMENTO Nº 968, DE 1992

*Arquivado,
9/6/93*



Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Inter
no, requero a inclusão, na Ordem do Dia, do PLS nº 02/1992,
que altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977,
que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos
de ensino médio ou superior", cujo prazo, na Comissão de Educa
ção, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]

Senador MARCO MACIEL



PARECER ~~Nº 12~~ DE 1992 de *Flaviano*

em substituição

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO do Senado sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, que "altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio ou superior."

RELATOR: Senador *Imagno Bacelar*
~~JOÃO CALMON~~

O Projeto de Lei nº 2, de 1992, de autoria do Senhor Senador MARCO MACIEL, visa a alterar a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio ou superior, acrescentando dispositivos que permitam determinadas ações auxiliares a agentes de integração, públicos ou privados, na execução prática do estágio.

Na Justificação da Proposição, o Autor aduz as seguintes considerações:

1 - O Projeto, apresentado na Legislatura passado pelo Senador José Ignácio Ferreira, atende a solicitação de instituições voltadas para a integração Escola x Empresa.



Manifesto, segundo a Proposição em exame, é o caso da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que ao ser regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, provocou o surgimento de situações desvirtuadoras dos objetivos maiores e fundamentais do estágio de estudantes de nível médio e superior.

Releva ainda notar que o Senhor Senador José Ignácio Ferreira, em Projeto de Lei anterior (PLS 42, de 1986), ~~também~~ arquivado, já empreendera semelhante esforço ao explicitar, pelo acréscimo da expressão "pela empresa concedente" no final do artigo 4º da referida Lei nº 6.494, a responsabilidade das empresas concedentes do estágio para com o seguro de acidentes pessoais dos estudantes. Esse ônus fora transferido ilegalmente pelo art. 8º do Decreto regulamentador (nº 87.497/82) para a alçada dos estabelecimentos de ensino.

Ora, a correção de tais distorções, tanto as que se referem ao papel auxiliar dos agentes de integração empresa x escola, na concessão do estágio, como à transferência do ônus do seguro de acidentes pessoais dos estudantes das empresas concedentes do estágio para as instituições de ensino, deve ser promovida dentro do espírito constitucional do cumprimento da Lei e não do seu desvirtuamento e indébita alteração em instância hierarquicamente inferior.



Diante do exposto, votamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, de Autoria do Senador MARCO MACIEL, na redação dada pelo presente Substitutivo:

Emenda nº 1-CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1992

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão "...pela empresa concedente", ficando assim redigido:

"Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela empresa concedente."

Art. 2º. Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:



"Art. 6º. A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1º. Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º. As atividades dos agentes de integração, de que trata o caput deste art. 6º, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º. Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º. É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no caput do art. 6º e seu parágrafo 1º, o desenvolvimento



direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em de de 1992.

_____, Presidente

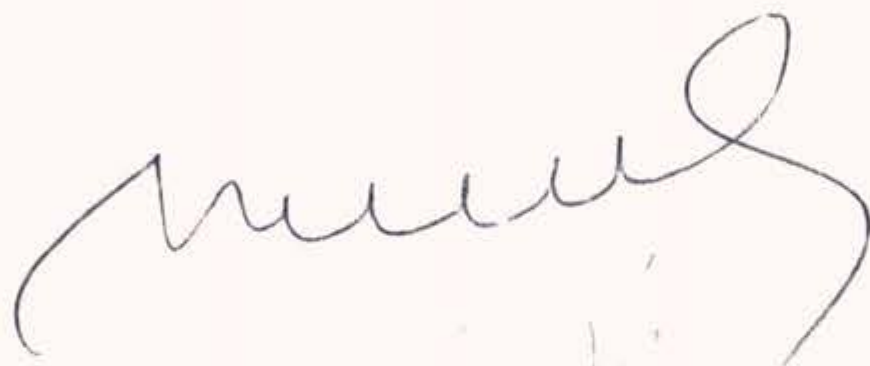
_____, Relator

REQUERIMENTO Nº 703, DE 1993

Preferência para que o
Substitutivo seja apreciado
antes do Projeto.

Nos termos dos arts. 300, inciso XIII, e 311, alínea "d" do Regimento Interno, requero preferência para votação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, de autoria do Senador Marco Maciel, que altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


Marco Maciel



Assinado em 08/07/93
Chamy

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 242, DE 1993



*Assinado em 5/8/93
A Comissão em 10/8/93
A. A. A. A. A.*

Redação do vencido, para o turno
suplementar, do Projeto de Lei do
Senado nº 2, de 1992.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno
suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, que altera a redação da Lei
nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de
estabelecimentos de ensino médio e superior."

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de Junho de 1993.

Chazgas Rodrigues, **PRESIDENTE**
Harry, **RELATOR**
Chazgas
Harry



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992.

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão "...pela empresa concedente", ficando assim redigido:

"**Art. 4º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela empresa concedente."

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

"**Art. 6º** A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública."



§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no **caput** do art. 6º e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI Nº 4065/93

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão "... pela empresa concedente", ficando assim redigido:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela empresa concedente."

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

"Art. 6º A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no **caput** do art. 6º e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações,

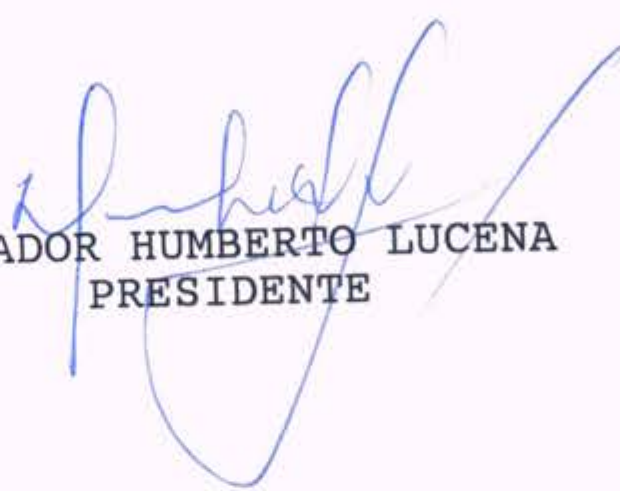


atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE AGOSTO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/08/93

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 4065 / 93 DATA APRES.: 13/08/93
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0002/92

Altera a redacao da Lei no. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dis-
poe sobre os estagios de estudantes de estabelecimentos de ensino medio e
superior.

AUTOR NA ORIGEM : MARCO MACIEL - /

Recebi em 18
16/08/93

Assin.:

/ Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993
(Apenso PL 4.539/94)

Altera a redação da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior".

AUTOR : Senado Federal
RELATOR : Deputado PAULO PAIM

I -

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, pretende ver alterados dispositivos da Lei nº 6.494, de 7.12.77, que regula os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior. Pela proposta, se alteraria o artº 4º daquela lei, ao mesmo tempo em que se acrescentariam mais três artigos, os 6º, 7º e 8º, e alguns parágrafos.

O PL 4.539/94, em apenso, abordando a mesma matéria, estende a regulamentação legal também à situação dos estágios de estudantes que cursam o primeiro grau, já que a Lei 6.494, de 7.12.77, que o PL 4.065 pretende ver alterada só contempla o estágio dos estudantes de ensino superior e de ensino profissionalizante do segundo grau e supletivo. Como se vê, os assuntos abordados por ambos os projetos são correlatos, sendo, no entanto, que o texto do PL 4.539/94 tem extensão mais abrangente, desde que inclui sob a proteção da lei, também os estudantes de primeiro grau que, tanto a Lei 6.494, de 7.12.77, quanto o PL 4065, não agasalha.



II -

VOTO DO RELATOR

Como está na justificativa do PL 4.539/94, em apenso, a sua proposta resulta em inspiração no Projeto APAR- Associação Patrulha Jovem do Rio, entidade sem fins lucrativos, ligada aos Clubes de Rotary do Estado do Rio de Janeiro, que é uma das várias tentativas no Brasil de conceder treinamento profissional aos jovens alunos de cursos de primeiro grau. Esse projeto visa a impedir a marginalização do jovem pertencente aos segmentos mais modestos de nossa população, tendo tido, nesse sentido, grande êxito nessa iniciativa, o que pode ser atestado pelos milhares de jovens que, em decorrência, já ingressaram no mercado de trabalho via o Projeto APAR.

No entanto, é de se recordar que a legislação em vigor (Lei 6.494, de 7.12.77) não prevê estágio para os alunos do primeiro grau, fazendo-o somente quanto aqueles de segundo, do ensino superior e do supletivo. É uma lacuna, que, sem dúvida, o PL 4.539/94, em apenso, em boa hora, vem suprir em um campo mais que importante do ensino básico.

Em face do exposto, e considerando o seu caráter mais abrangente, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.539/94, em apenso, ficando, consequentemente, rejeitado o presente PL 4.065/93.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1994


Deputado PAULO PAIM

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

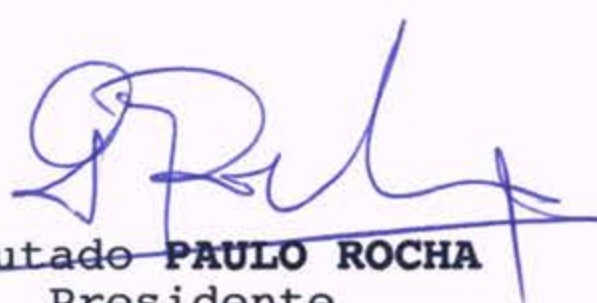
PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.065/93 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Edi Siliprandi, Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Paulo Paim, Zaire Rezende, Aldo Rebelo, Alberto Goldman, Ernesto Gradella, Waldomiro Fioravante, Amaury Müller, Maria Laura, Elias Murad, Carlos Alberto Campista, Luiz Piauhylino, Luiz Moreira, Pedro Pavão, Chico Vigilante, Jair Bolsonaro, Odelmo Leão e José Aníbal.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.



Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente



Deputado **PAULO PAIM**
Relator

Não apreciada o parecer pela Comissão.

23.2.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993
(apensado o projeto de lei nº 4.539, de 1994)

Altera a redação da lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado EVALDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.065, de 1993, encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal, pretende alterar a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior. A proposição tem dois objetivos básicos. Em primeiro lugar, visa a esclarecer que o seguro contra acidentes pessoais dos estudantes-estagiários deve ser da responsabilidade da parte concedente do estágio. Em segundo lugar e, na verdade, o real propósito do projeto, regulamenta a existência de organizações intermediadoras de estágios, públicas ou privadas, denominadas de agentes de integração, definindo-lhes as características, competências e fiscalização por parte do Ministério Público e do Ministério do Trabalho. Estas, de acordo com o projeto, deverão ser sem fins lucrativos, de utilidade pública, caracterizando-se como "organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais" e cujas ações auxiliares

para efetivação do estágio deverão ser sem ônus para os estudantes e para as instituições de ensino.

A este projeto foi apensado o de nº 4.539, de 1994, de autoria do Senhor Deputado Carlos Alberto Campista, cujo objetivo é oferecer ampla regulamentação aos estágios de estudantes matriculados em cursos de primeiro e segundo graus. Além de situar os agentes de integração como instância obrigatória de articulação entre a escola e as instituições concedentes de bolsas e estágios, define obrigações e remuneração de tais agentes, direitos dos estagiários (jornada diária de trabalho com duração de sete horas, bolsa no valor de noventa por cento do salário mínimo, auxílio para transporte, seguro de acidentes pessoais), penalidades por falta, termo de compromisso, isenção de encargos trabalhistas e instâncias de fiscalização.

As proposições chegam a esta Comissão já apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela rejeição do projeto de lei nº 4.065/93 (principal) e pela aprovação do de nº 4.539/94 (apensado).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto oriundo do Senado Federal tem uma contribuição significativa: especifica, no art. 4º, que o seguro do estudante-estagiário é da responsabilidade da parte concedente do estágio.

As demais disposições, referentes aos agentes de integração, parecem-me dispensáveis, ou melhor, penso ser desaconselhável aprová-las. Trata-se de criar, pela via legal, mais uma reserva de mercado institucional, tutelando as instituições de ensino no processo de se associarem, definindo requisitos e características dos agentes de integração. É preciso admitir que a tutela estatal, pela mediação da lei, não garante a qualidade e o discernimento das entidades educacionais. Por outro lado, é de se esperar que, se tais entidades são autorizadas e reconhecidas como educacionais, é porque a autoridade pública competente assim as avaliou, através de critérios adequados e um processo de supervisão competente. Parece-me, pois, que se uma instituição educacional desvia o estágio dos estudantes de seu objetivo específico, deve ela deixar de ser educacional, deve ter cancelada sua autorização de funcionamento. Com certeza impor-lhe o tipo de instituição

com que pode conveniar-se não vai conferir-lhe qualidade educativa.

O projeto apensado, de nº 4.539/94, tenta, pela via do estágio estudantil, elemento curricular específico dos cursos secundários profissionalizantes e dos cursos superiores, resolver o problema do desemprego e da educação dos adolescentes economicamente carentes na faixa de idade de escolarização básica. Na realidade, trata-se de uma problemática muito mais ampla que aquela considerada pela lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, objeto de modificação pela proposição principal, originária do Senado Federal.

A questão ocupacional dos adolescentes é sem dúvida das mais relevantes. Tanto no sentido de promoção social destes jovens, como no sentido de evitar que se tornem eles uma mão-de-obra barata a ser explorada e alternativa a de outros trabalhadores, maiores de idade e qualificados.

Além disso, a existência de projetos sociais voltados para a colocação de jovens em empresas atesta a real possibilidade de sua realização, sem necessidade de uma lei que crie reservas de mercado para instituições, que abra o risco legal de exploração de jovens no trabalho e mais, confundindo a obrigação do estágio com um emprego para menores de idade.

Não há dúvida de que o problema deve ser enfrentado. Mas não pelo caminho aqui proposto. Voto, pois, pela rejeição do projeto de lei nº 4.539, de 1994, e pela aprovação do projeto de lei nº 4.065, de 1993, com as emendas em anexo, modificando a redação do art. 1º e suprimindo o art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado EVALDO GONÇALVES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993

Altera a redação da lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto :

"Art. 1º O art. 4º da lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela parte concedente do estágio."

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado EVALDO GONÇALVES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993

Altera a redação da lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado EVALDO GONÇALVES
Relator

40389300.038



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993.

(Apensado o PL nº 4.539/94)

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ESTHER GROSSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.065/93, oriundo do Senado Federal, busca alterar a redação da Lei 6.494/77 que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior". Pela proposta, seria alterado o art. 4º daquela lei, além do acréscimo de três artigos e de alguns parágrafos.

O PL 4.539, apensado, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Campista, trata de matéria semelhante mas referindo-se à regulamentação dos estágios de estudantes que cursam o ensino fundamental e médio.

Tratam, portanto, os dois projetos de assuntos complementares e, em conjunto, buscam regulamentar estágios nos três níveis da escolarização: fundamental, médio e superior.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 29/06/94, unanimemente, opinou pela rejeição do PL 4.065 e pela aprovação do PL 4.539/94, apensado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A análise dos dois projetos de lei nos leva a considerar negativa a inclusão dos alunos de 1º grau na regulamentação dos estágios e super valoriza a atribuição dos Agentes de Integração que passam a controlar praticamente tudo que se refere a estágios o que, na legislação atual, é função dos estabelecimentos de ensino.

O artigo 2º do PL 4.539/94 dispõe que os Agentes de Integração são **sem fins lucrativos** e no artigo 5º o Agente de Integração **receberá até 30%**, da pessoa jurídica cedente da bolsa, por estagiário e enquanto durar o estágio, o que se constitui num ótimo negócio, pois são milhares de estudantes que estagiam ou estagiarão. Esses Agentes de Integração estão a serviço das empresas que oferecem estágio, o que é uma ameaça de transformação dos estágios em exploração de mão de obra (ver artigo 8º, § 1º).

O mesmo PL, ao incluir estudantes de 1º grau na legislação sobre estágios, oculta a questão da idade dos alunos, que serão em sua grande maioria **menores de 18 anos**. Na justificativa do Projeto de Lei fica claro que os estágios destinam-se a "jovens das classes econômicas e sociais mais modestas". Trata-se, pois, de projeto para **adolescentes pobres**. Aos ricos ou abastados fica assegurado o estudo; aos pobres, o ingresso prematuro no mercado de trabalho, ou seja, a reprodução da pobreza.

Ainda na justificativa se lê: "O projeto visa impedir a marginalização pertencente aos segmentos mais modestos de nossa população, dando-lhe uma habilitação profissional que o subtraia preventivamente do ócio, da pobreza e da delinquência". Trata-se de um argumento vigente desde o Brasil colônia e muito presente ainda hoje na nossa cultura e que ignora a realidade, na medida em que análises da situação de adolescentes infratores revelam que um grande número de adolescentes encontravam-se empregados no momento da infração.

Este argumento não se apoia, portanto, nas atuais teorias sobre a delinquência juvenil.

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente como as Convenções Internacionais da OIT baseiam seus posicionamentos a respeito da entrada no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

mundo do trabalho em considerações sobre nossas características constitutivas como seres humanos.

O ser humano tem uma marca muito singular entre os seres vivos, em particular, entre os animais. Somos seres de memória e de linguagem. Isto significa que somos seres inseridos na História, a saber, no conhecimento dos acontecimentos do passado relacionados através de lembranças que delas guardamos, por meio de estruturas de representação que se utilizam de linguagens como constituinte. As nossas linguagens podem ser verbais, isto é, feitas de palavras ou de imagens, perceptivas ou motoras. Concretamente, podemos lembrar-nos através de discurso ou de aspectos perceptivos como nos sonhos, em que evocamos imagens visuais, olfativas, gustativas, táteis e auditivas, associadas a esquemas motores internalizados. Assim funcionam os herdeiros do casal humano.

Outrossim, uma vez que memória existe e funciona como linguagem, ela é eminentemente social. Nossas lembranças estão imersas e têm fonte nas experiências culturais dos grupos aos quais pertencemos. Nossas lembranças nascem numa história que nos antecipa, na medida em que nascemos explícita ou implicitamente num projeto social.

Linguagem e memória introduzem, paradoxalmente, para além da possibilidade de conservar e de lembrar estados de consciência passados, nossa faculdade de imaginar o futuro, antecipando-o em inteligência e desejo, isto é, em seus aspectos lógicos e dramáticos.

É neste sentido que se configura a infância como o tempo do "faz-de-conta", do "ensaio", da representação dramática do que se espera concretizar. A experiência uma mais digna deste nome é a que oscila entre a vivência concreta e a distância desta em esforços de sua compreensão, pela via do pensamento reflexivo.

Em termos mais diretos, seres humanos só o somos porque alternamos duas atividades, a saber, jogar e trabalhar. A adolescência é a transformação do jogo, como prática significativa, para o que identificamos com o nome de trabalho. Entendido aqui, jogo como a capacidade de dramatizar por meio de representações, o vivido. O jogo é um simulacro de realidade em que estão presentes as tensões grupais, as disputas na ocupação de papéis, na descentração essencial da vivência de um personagem. Jogar é praticar identificações, é exercício de aprendizagem da conquista de um lugar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

simular no confronto com os lugares dos outros. Todos sabemos muito bem o quanto praticamos este direito do "faz-de-conta" ao longo de nossa vida, nos inumeráveis jogos infantis de imitação dos adultos. Qual o professor de hoje que não o foi, imaginária e exaustivamente, na infância e na adolescência? Qual o médico ou cantor, hoje, que não simulou clientes e público, muito antes de chegar a sê-los? Principalmente, os papéis de pai, mãe ou irmão, são objeto de muita capacitação prévia nos quase infinitos brinquedos de casinha, de família, de papai e mamãe.

A infância é uma prerrogativa e uma necessidade do ser humano e, daí, um direito a ela, como sendo o espaço, não exclusivo do jogo com relação ao trabalho, mas de sua prevalência.

A idade adulta se caracteriza pela prevalência da dimensão do trabalho, mas não com exclusividade. A cultura, através da literatura, do teatro, do cinema, da música, da dança e do desporto, propiciam aos adultos um indispensável espaço de jogo, o qual ocupa nesta idade apenas um pedaço de seu dia-a-dia, no qual o trabalho tem prioridade.

Em torno destas características constitutivas do ser humano é que repousam as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as deliberações da Organização Internacional do Trabalho, a respeito da idade mínima para a entrada no mundo do trabalho a que se refere este relatório.

Além desta argumentação teórica gostaríamos de destacar algumas referências legais, extremamente relevantes do ponto de vista social, que auxiliam-nos a refutar a regulamentação ora proposta:

A Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT determinam que os governos devem comprometer-se a

"seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem".



O objetivo de elevar a idade mínima para começar a trabalhar relaciona-se ao de garantir que crianças e jovens possam ter acesso à escola e, ali progredir e aprender. Diz a Convenção:

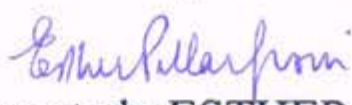
"A idade mínima não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos".

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo V, do Livro II, dispõe sobre o "direito à profissionalização e à proteção no trabalho", estabelecendo, em 10 artigos, normas para o trabalho dessa faixa especial da população, impondo limites e condições para sua participação no mercado de trabalho. A consideração dos artigos 60, 62 e 64, conduzem inequivocamente ao impedimento de estágio de alunos do 1º Grau.

Consideramos portanto que deve prevalecer, sobre os projetos em análise, o texto da Lei 6494/77 que contém uma regulamentação mais adequada para os estágios dos estudantes do 2º grau e do ensino superior.

Somos pela **rejeição** do PL 4065/93 e do PL 4539/94, apensado.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.


Deputado ESTHER GROSSI
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993

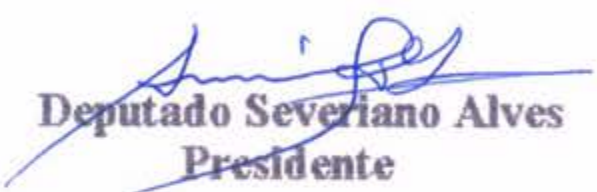
(Apenso os PL nº 4.539/94)

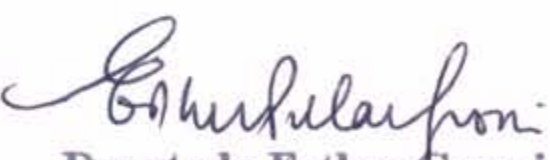
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 4.065/93 e do de nº 4.539/94, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Simara Ellery, Augusto Nardes, Pedro Wilson, Osvaldo Biolchi, Maurício Requião, Esther Grossi, Ubiratan Aguiar, Adelson Salvador, Expedito Junior, Ricardo Barros, Carlos Alberto, Alexandre Santos, Ubaldino Junior, Lindberg Farias, B. Sá, Eurico Miranda, Nelson Marchezan, Elias Abrahão, José Luiz Clerot e Maria Elvira

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputada Esther Grossi
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4065, DE 1993.

Altera a redação da Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDSON SOARES

I - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, a presente proposição tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 6494, de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências".

A alteração consiste em acrescentar, ao final do art. 4º, a expressão "pela empresa concedente", bem como em acrescentar ao texto vigente artigos destinados a disciplinar a atuação dos agentes de integração e a definir órgãos de fiscalização não só de suas atividades, mas também das condições em que ocorrerem os estágios de estudantes.

Na justificação, argumenta-se que a legislação em vigor ao explicitar as ações auxiliares dos chamados agentes de integração, deixou em aberto a possibilidade do surgimento indiscriminado de organizações não comprometidas com os interesses educacionais e formativos dos estudantes, colocando em risco os objetivos do estágio e a formação integral dos estagiários.

Aduz-se que a proposição "vem de encontro ao desvirtuamento desse papel de integração", ao mesmo tempo em que "explicita a função dessas organizações sociais que, opcionalmente, podem servir de ponto de ligação entre a escola e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

as empresas", e "garante também ao estágio a preservação de seus objetivos maiores, coibindo sua manipulação para fins subalternos".

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4539, de 1994, dispondo sobre estágio supervisionado educativo e profissionalizante para estudantes de ensino de primeiro e segundo graus.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 29 de julho de 1994, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4065, de 1993, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4539, de 1994, por entender ser este mais abrangente. Já a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, também por decisão unânime, tomada em 4 de outubro de 1995, manifestou-se pela rejeição de ambos os projetos, por considerar, em síntese, que o Estatuto da Criança e do Adolescente impede o estágio de alunos de primeiro grau e que o texto da Lei nº 6494, de 1977 deve prevalecer, por conter regulamentação mais adequada para os estágios dos estudantes do segundo grau e do ensino superior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO pronunciar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em tais circunstâncias, é de se observar que a matéria neles tratada se inclui na competência (privativa e concorrente) da União, estando cumpridos os preceitos pertinentes à iniciativa parlamentar, a teor dos arts. 22, XXIV, 24, IX e 61, caput, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese o parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público favorável ao Projeto de Lei nº 4539, de 1994, não se pode perder de vista as razões apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto com base nas quais se deu a sua rejeição, por estarem essas razões intrinsecamente ligadas ao aspecto de juridicidade sobre o qual deve esta Comissão manifestar-se. Com efeito, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



referido projeto não se coaduna com a sistemática jurídica em vigor, quando admite possam alunos de primeiro grau estagiar em empresas.

É sabido que, salvo os cursos abertos não submetidos à legislação federal do ensino, como, por exemplo, os ministrados pelo SENAI e SENAC, os cursos regulares de primeiro grau não possuem características profissionalizantes.

A prevalecer o estágio para alunos desses cursos, estar-se-ia perpetrando um desvio de finalidade e uma aberração jurídica, já que se trataria exclusivamente de arregimentação precoce de menores para o mercado de trabalho, com todos os malefícios daí decorrentes, sem que esta arregimentação possa atender aos pressupostos legais do estágio profissionalizante, que são os de "propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem", em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano.

Contudo, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 4065, de 1993, aperfeiçoa o texto da Lei nº 6494, de 1977. Na verdade, vem preencher a lacuna por ela deixada, ao definir quem arcará com o seguro de acidentes pessoais do estagiário - a empresa concedente da bolsa, bem assim ao dispor de forma adequada sobre as atividades dos agentes de integração e sobre a fiscalização dessas atividades, ao mesmo tempo em que conserva a autonomia das instituições de ensino, quando lhes faculta atribuir ou não aos agentes de integração a execução prática de ações auxiliares (art. 6º).

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer no tocante ao Projeto de Lei nº 4065, de 1993.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4065, de 1993, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4539, de 1994.

Sala da Comissão, em 29 de 11 de 1995.

Deputado EDSON SOARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993

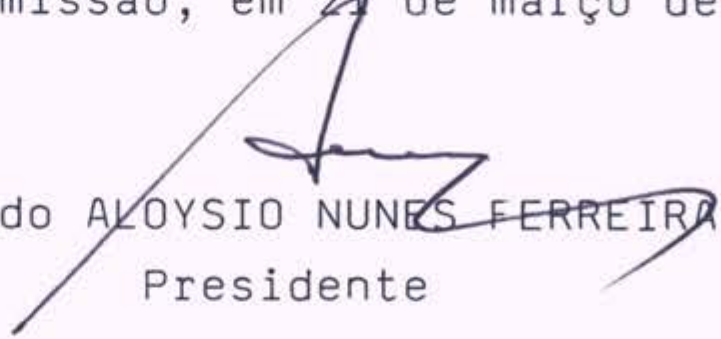
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.065/93 e pela injuridicidade do de nº 4.539/94, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edson Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Ricardo Barros, Rodrigues Palma e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 21 de março de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.065-A, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS nº 02/92

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e aprovação do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993, TENDO APENSADO O DE Nº 4.539, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 4.065-A, de 1993, do Senado Federal, que *dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior*, tendo a ele apensado o Projeto de Lei nº 4.539, de 1994.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.539, de 1994, determino a desapensação da referida proposição do Projeto de Lei nº 4.065-A, de 1993, para os efeitos regimentais pertinentes.

Publique-se.

Em 20 / 03 / 98.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.065-A, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS Nº 02/92

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e aprovação do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.539/94, apensado.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 4.136/98

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Republica-se em virtude da desapensação do Projeto de Lei nº 4.539/94



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro/Assessoria Parlamentar

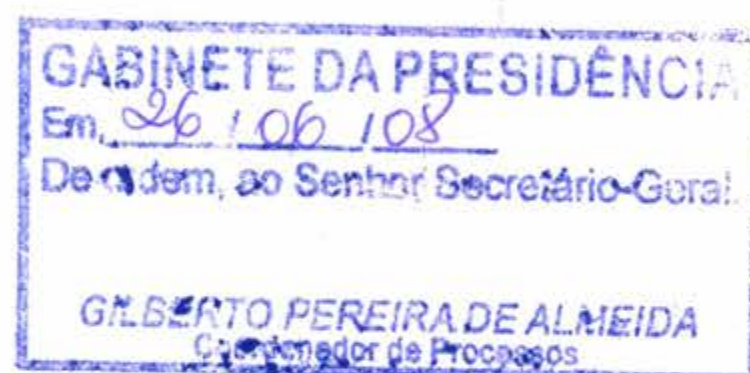
Esplanada dos Ministérios Bl. L 8º andar – 70.047-900 - Brasília/DF

Fone: (61) 2104-8450 – Fax (61) 2104-9176 – aspargm@mec.gov.br

Ofício nº 347 /2008 – ASPAR/GM/MEC

Brasília, 26 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF



Assunto: Solicita prioridade às proposições do MEC em tramitação na Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, de ordem do Senhor Ministro de Estado da Educação, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a relação das matérias relevantes para o Ministério da Educação prontas para apreciação em Plenário.

Respeitosamente,

Rodrigo Lamago T. Soares
Chefe da Assessoria Parlamentar

Presidência Câmara 26/JUN/2008 17:19 000000746

Rm 3258/08
C 84624

PROJETOS DE LEI DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PRONTOS PARA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO

SEADT PTORES

PL 73 /99 – Deputada Nice Lobão - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências (Cotas). O Projeto de Lei 3627/2004 de autoria do Poder Executivo foi apensado a este. Encontra-se pronto para apreciação em Plenário. O Ministério defende a aprovação do Substitutivo da Relatora Deputada Iara Bernadi, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 08/06/2006.

↳ aprovado em 20/11/08

SEXP 30 Arguns 24/II

- **PL 7431/2006** – Senador Cristovam Buarque - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Projeto de Lei 619/2007 de autoria do Poder Executivo foi apensado a este. Aguarda encerramento do prazo de recurso para apreciação em Plenário.

↳ aprovado em 1º/7/08

Arguns PTORES

PL 4065/93 – Senador Marco Maciel - Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior". **PL 2419/07** - Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. O projeto encontra-se pronto para apreciação em Plenário. O Ministério defende a aprovação do Substitutivo aprovado no Senado Federal.

↳ aprovado em 13/8/08

SEXP 6 Arguns



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 347 – ASPAR/GM/MEC, de 26/06/08

Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação

O Senhor Rodrigo Lamego T. Soares

Solicita a inclusão em pauta dos PLs nºs 4.065/1993 (2.419/2007), 73/1999 e 7.431/2006.

Em: 16 / 12 / 08

Arquive-se, em face da aprovação dos PLs nºs 73/1999 e 7.431/2006 por esta Casa Legislativa, respectivamente, em 20/11/2008 e 1º/07/2008 e do arquivamento do PL nº 4.065/1993 decorrente da aprovação do seu apensado, o PL nº 2.419/2007, em 13/08/2008.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

